

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor da Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab) e de seu presidente, Sr. Milton José Fornazieri, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à entidade por meio do Convênio nº 2005CV000008, cujo objeto consistia na elaboração de diagnóstico sobre a realidade da cobertura florestal em assentamentos na Mata Atlântica, Cerrado, Amazônia e Caatinga.

2. Como visto no Relatório, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não tiveram o condão de elidir a irregularidade consubstanciada nos autos, de sorte que ficou evidenciada a não comprovação do regular emprego dos recursos federais repassados no tocante às Metas 2 e 5 do plano de trabalho, tendo sido apurado débito no valor de R\$ 58.800,00.

3. Por conseguinte, considerando a jurisprudência do Tribunal no sentido de se presumir a boa-fé da pessoa jurídica, foram rejeitadas as alegações de defesa da Concrab e do Sr. Milton José Fornazieri, fixando-lhes, nos termos do Acórdão 180/2012-TCU-2ª Câmara, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 58.800,00.

4. Anote-se que, na oportunidade, foi determinado à então 8ª Secex que comunicasse aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito sanaria o processo, de modo a permitir que as respectivas contas fossem julgadas regulares com ressalva.

5. Ocorre, no entanto, que o Sr. Milton José Fornazieri efetuou o recolhimento de apenas sete parcelas (cf. quadro à fl. 2 da Peça nº 108), no valor de R\$ 3.350,00 cada, cessando o pagamento, tendo informado a este Tribunal que o pagamento estaria ocorrendo de acordo com as suas possibilidades financeiras.

6. Desse modo, considerando que a dívida imposta não foi integralmente recolhida pelos responsáveis segundo o novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, a SecexAmbiental propôs a irregularidade das contas, com a condenação solidária em débito e com a aplicação da multa legal.

7. O MPTCU, por seu turno, anuiu à proposta da unidade técnica.

8. Compulsando os autos, vê-se que os uníssonos pareceres emitidos nos autos merecem ser acolhidos.

9. Eis que, além de arcar com a irregularidade das presentes contas, os responsáveis devem responder, solidariamente, pelo débito original no valor de R\$ 58.800,00, abatendo-se, no entanto, os valores já restituídos pelo Sr. Milton José Fornazieri, destacando, nesse ponto, que, desde o Acórdão 180/2012-2ª Câmara, o débito foi apurado nos autos em virtude da ausência de comprovação do regular emprego dos recursos referentes às Metas 2 e 5 do plano de trabalho.

10. Enfim, impõe-se aos responsáveis a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, bem como a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU.

Pelo exposto, pugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

